

Esta Proposição é de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, a autoridade máxima do sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo programa Nacional de Controle da dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue (Art. 1º); dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, destaca-se: a realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora; a realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Ação no Controle da Dengue, Zika Virus e Febre Chikungunya; o ingresso forçado em imóveis particulares, em casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade (Art. 2º); sempre que houver a necessidade do ingresso forçado em domicílios particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que foi verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Acesso Forçado, no local ou na sede da Repartição Sanitária, que conterà: o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver; - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado; a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, REALIZE-SE O INGRESSO FORÇADO; a pena à que está sujeita o infrator: a declaração do autuado que está ciente de que responderá pelo fato administrativa e penalmente; a assinatura do autuado, ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuando; o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível. Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, a menção do fato. O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passivo de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa. Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local. A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível. Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em aberturas de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica (Art. 3º); esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya; destaca-se que:

Este PL visa normatizar sobre prevenção de doenças, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, **organizado de acordo com as seguintes diretrizes**: (g.n.)*

*I- (...)*

*II – atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g.n.)*

Somando-se ao acima exposto, verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Ação no Controle da Dengue, Zika Virus e Febre Chikungunya, tal intuito está em consonância com a Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que é um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

*Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)*

Por fim, salientamos que o dispositivo legal supra mencionado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

*Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)*

*3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)*

Por todo o exposto, e somando-se, ainda, que **o direito à informação é consagrado na CF como direito fundamental** (art. 5º, XIV), verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor; no entanto destaca-se que:**

Deve-se incluir neste PL cláusula de despesa; sublinha-se que o art. 4º deste Projeto de Lei afigura-se inconstitucional, pois, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, confrontando com o art. 84, IV, CR; para não ferir o princípio da legalidade consagrado no art. 37, CR, o inciso IV, do art. 3º deste PL, deve descrever a pena a ser imposta ao infrator.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigência a Lei Municipal nº 6.440, de 13 de agosto de 2001, que trata da matéria correlata a este Projeto de Lei, a Lei mencionada foi de iniciativa Parlamentar e o Parecer desta Secretaria Jurídica, foi pela legalidade do Projeto de Lei.

Frisa-se que a matéria disposta neste Projeto de Lei, está normatizado no Decreto nº 20.451, de 14 de fevereiro de 2013, porém, este PL não adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em providência eminentemente administrativas, pois, os termos do Decreto impõe obrigações a pessoa, sendo que conforme estabelece o art. 5º, II, Constituição da República: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”, tais ditames constitucionais é consagrado pela CR como Direito Fundamental; destaca-se, ainda que:

Na cidade de São Paulo/Capital está em vigência o Decreto nº 16.273, de 2 de outubro de 2015, que normatiza sobre a matéria que versa este PL, porém, regulamenta a Lei Municipal nº 16.273, de 2 de outubro de 2015, de iniciativa

parlamentar, obedecendo, portanto, o princípio da legalidade, estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 1 de março de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica